



## **LEI COMPLEMENTAR N. 112 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015**

**Dispõe sobre a Taxa de Resíduos dos Serviços de Saúde - TRSS - na forma que especifica.**

**O Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Taxa de Resíduos dos Serviços de Saúde - TRSS -, criada pela Lei Complementar n. 44, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar n. 69, de 05 de novembro de 2009, ora disciplinada por esta legislação, tem por objetivo destinar os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde, de conformidade com o artigo 185 da Lei n. 2.131, de 26 de setembro de 1991. (Código de Postura do Município)

**Art. 2º** Constitui fato gerador da Taxa dos Resíduos de Saúde a utilização efetiva pelo usuário do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde.

**§ 1º** São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividade relacionada com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo, laboratórios analíticos de produtos para saúde, necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação), serviços de medicina legal, drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde, centros de controle de zoonoses, distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro, unidades móveis de atendimento à saúde, serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, entre outros similares, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

**§ 2º** São ainda considerados resíduos sólidos de saúde os animais mortos.

**Art. 3º** Consideram-se contribuintes da Taxa de Resíduos dos Serviços de Saúde - TRSS - todos os geradores de resíduos de serviços de saúde, especialmente os seguintes estabelecimentos:

I - clínicas médicas e odontológicas;

II - farmácias e drogarias;

III - ambulatórios de instituições;

IV - ambulatórios, laboratórios químicos de indústrias e empresas prestadoras de serviços;

**“Deus Seja Louvado”**

**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

V - clínicas veterinárias;

VI - laboratórios, clínicas de diagnose e hospitais;

VII - comércio de produtos farmacêuticos, veterinários e similares; e,

VIII - outros serviços de saúde particulares.

**Parágrafo único.** Os geradores de natureza jurídica pública direta ou indireta, e as entidades sociais com fins filantrópicos, considerados de utilidade pública, inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Municipal da Criança e Adolescente, terão isenção quanto à cobrança da Taxa dos Resíduos dos Serviços de Saúde ou outra que possa vir a ser instituída.

**Art. 4º** A base de cálculo da Taxa de Resíduos dos Serviços de Saúde - TRSS - é equivalente ao custo de prestação dos serviços relacionados no caput do art. 2º, tendo como base a quantidade recolhida acumulada de no mínimo 3 kg.

**§ 1º** O valor dos resíduos dos serviços de saúde será de R\$ 6,07 (seis reais e sete centavos) por quilograma.

**§ 2º** O valor previsto no parágrafo anterior será reajustado anualmente, através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, ou outro que venha a substituí-lo e seja considerado oficial, ou em caso de realização de novo procedimento licitatório, o valor ofertado pela empresa vencedora do certame.

**§ 3º** No caso de produtos químicos, o gerador deverá separar o produto do seu recipiente original, identificando corretamente sua natureza como resíduo químico, devendo a embalagem ser destacada como lixo comum.

**§ 4º** No caso de animais mortos, o gerador deverá efetuar o recolhimento da Taxa de Resíduos dos Serviços de Saúde - TRSS - de acordo com o peso, obedecendo à seguinte regra:

Peso	Valor R\$
Até 10 kg	12,83
Maior que 10 kg 20 kg	24,05
Maior que 20 kg 30 kg	32,93
Maior que 30 kg 40 kg	40,08
Maior que 40 kg 50 kg	48,11
Maior que 50 kg	64,15

**Art. 5º** Os resíduos sólidos deverão ser obrigatoriamente segregados e acondicionados na origem, segunda classificação em infectantes, em observância às disposições legais vigentes de saúde e meio ambiente.

**“Deus Seja Louvado”**

**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

**Parágrafo único.** O controle e a fiscalização mencionados no caput deste artigo não eximirão o gerador da responsabilidade pelo cumprimento das leis e normas específicas que regulam a atividade.

**Art. 6º** Todos os geradores de resíduos de saúde que não dispuserem de sistema de tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde, próprios ou consorciados entre outros geradores, devidamente aprovados por órgãos de saúde e ambientais, deverão utilizar-se dos serviços prestados pela municipalidade.

**Parágrafo único.** A terceirização dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde, por parte dos geradores, não os desobriga das responsabilidades, no caso de se verificar infração ou desatendimento às normas ambientais por parte dos prestadores de tais serviços.

**Art. 7º** Os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde serão executados pela Prefeitura Municipal ou por empresas contratadas pelo município.

**Art. 8º** Os resíduos dos serviços de saúde que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, definidos e classificados em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - podem ser equiparados aos resíduos domiciliares e, quando passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem atender às normas legais vigentes de higienização e descontaminação e, quando não forem passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser encaminhados para coleta pública de lixo domiciliar.

**Art. 9º** Será fiscalizado pela Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência, o cumprimento das condições impostas pelas legislações federal, estadual e municipal, com apoio do Departamento/Secretaria, respectivo.

**Art. 10.** Constitui infração, para efeitos desta lei, toda ação ou omissão do gerador de resíduos de serviço de saúde que importe inobservância dos preceitos por ela estabelecidos, bem como o determinado nas legislações federal e estadual, ficando sujeito às seguintes penalidades:

I - caso a disposição final dos resíduos de saúde seja efetuada de forma a não atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, bem como ao estabelecido nesta lei, será o gerador advertido por escrito para sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias; caso não regularizada no prazo, será imposta a multa correspondente a 02 (duas) UFM's (Unidades Fiscais Municipais), aplicada em dobro na reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das demais sanções aplicáveis;

II - na falta da apresentação do Certificado de Aprovação, Destinação de Resíduos Industriais (CADRI) emitido pela CETESB e Atestado de Disposição Final emitido pela empresa responsável pela destinação final, de acordo com a legislação vigente, para os geradores que utilizarem os serviços de terceiros, será o gerador advertido por escrito para sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias; caso não regularizada no prazo,

**“Deus Seja Louvado”**



**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

será imposta a multa de 02 (duas) UFGs (Unidades Fiscais Municipais), aplicada em dobro na reincidência;

III - independentemente do pagamento da multa, deverá ser cassada a licença de funcionamento do gerador de Resíduos dos Serviços de Saúde - RSS -, até sanadas as irregularidades.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 12.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis Complementares n. 44, de 14 de dezembro de 2006, e n. 69, de 05 de dezembro de 2009.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 09 de dezembro de 2015.

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 09 de dezembro de 2015.

**Ivanira A de Souza**  
**Secretaria**

*“Deus Seja Louvado”*